



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600082-89.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600082-89.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PATRIOTA (PATRI) - ÓRGÃO DIRETIVO PROVISÓRIO ESTADUAL, SERGIO CABRAL BARBOSA, JAMISON RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PATRIOTA. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. NÃO FORAM APRESENTADOS REGISTROS ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PATRIOTA, referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PATRIOTA em Alagoas, nos termos do que dispõe o art. 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou Parecer Conclusivo de ID. 1962613, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) O Partido não comprovou remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);
- b) Ausência de registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.).

Intimado para se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Partido ficou-se inerte.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID. 2027963), em razão de entender que os vícios identificados são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do PATRIOTA em Alagoas durante o

exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei no 9.096/95.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Registra-se que o Diretório estadual não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

Constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou as seguintes falhas na prestação de contas em exame:

a) Ausência de comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os livros razão e diário.

b) Ausência do registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.);

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PATRIOTA no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Segundo a disciplina do Art. 29 da RES. TSE no 23.464/15, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais a regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme art. 46, III, b, do referido diploma regulamentar. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: I –comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; (...)

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) III –pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente,

e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; (...)

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

Com base no disposto no Item “a”, constata-se que o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, emitido pelo SPED, é obrigatório aos partidos políticos, ao passo que a não-apresentação do comprovante de remessa obstaculiza o conhecimento da origem das receitas e destinação de suas despesas, o que macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

Quanto ao item “b”, verifica-se que a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede do partido, indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua manutenção.

Portanto, a não configuração de gastos com a escrituração contábil de tais despesas, constitui-se como irregularidade grave e, por este motivo, macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Ante o exposto, verifico que o conjunto de falhas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois, comprometem a regularidade e higidez das contas no referido exercício financeiro.

Dito isso, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO, das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PATRIOTA, referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

